Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-416/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2704/2011
PROTOCOLO	**:**	1031588
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	**:**	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 39/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 30-10-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO e, por conseguinte do Contrato n. 039/2011, desconstituindo-se os atos decorrentes da execução do mesmo, o que faço com fulcro no § 2º do artigo 49 e no artigo 59, ambos do da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda no inciso I e II do art. 311, c/c o inciso II, primeira parte, do art. 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), correspondentes ao dispêndio público com o contrato pelas ilegalidades praticadas, nos termos do art. 77, II e VIII, da Constituição Estadual, pela clara infringência ao que dispõe o art. 27, II, e 30, III da Lei Federal n. 8.666/93; responsabilizando o Sr. Flávio Kayatt, Prefeito Municipal, inscrito no CPF/MF sob n. 338.551.881-49, residente e domiciliado à Rua Alvorada, n. 264, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo ressarcimento da referida quantia aos cofres do Município devidamente atualizada;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Flávio Kayatt, Prefeito Municipal, qualificação supra, no valor total correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, tendo em conta o que consta do § 2º, c/c o inciso II do artigo 197 do Regimento Interno TC/MS e ainda com fundamento no inciso IX do art. 42, c/c o inc. I do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 160/12, em decorrência dos atos praticados.

IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, recolha ao FUNTC, a multa imposta,; bem como, no mesmo prazo, traga a comprovação do recolhimento da quantia impugnada aos autos, sob pena de cobrança executiva judicial;

V – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra